Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.000 - MG (2018/0221748-0)

EMBARGANTE : LUCAS ALVES PIRES BRAGA
ADVOGADO : JULIO ABEILARD DA SILVA E OUTRO(S) - MG132156N
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : DANIEL BUENO CATEB - MG058937
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG075445

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática em que são partes LUCAS ALVES PIRES BRAGA e ESTADO DE MINAS GERAIS.

Proferida decisão no recurso, a parte embargante opõe embargos de declaração apontando vícios na decisão embargada, conforme se percebe do seguinte trecho da petição:

> Uma vez que se trata de Embargos de Declaração, já que se busca sanar omissão, deve ser observado o prazo de cinco dias úteis a que faz jus a parte contrária. Sendo assim, são intempestivos os referidos Embargos, protocolados além dos cinco dias úteis a que faz jus a parte. Logo, não devem sequer ser conhecidos os Embargos de Declaração de fl. 271.
>
> Omitiu-se a decisão ora embargada (fl. 299) sobre a intempestividade dos Embargos de Declaração de fl. 271, o que justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

As alegações da parte embargante foram analisadas na decisão embargada.

A decisão embargada tem como objetivo não sanar omissão mas sim corrigir erro decorrente da falta de determinação de inversão dos ônus da sucumbência, decorrência necessário do provimento do recurso da parte embargada. Eis o trecho que corrige o erro material da decisão que deu provimento ao recurso:

De fato a decisão embargada contém erro quanto ao inversão da sucumbência, que passa a ser sanado:

> Onde se lê:
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do Recorrente aos depósitos do FGTS, observada a

> prescrição quinquenal.
>
> Leia se:
>
> > Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do Recorrente aos depósitos do FGTS, observada a prescrição quinquenal. Invertidos os ônus da sucumbência.

Assim, não se tratando de embargos de declaração para correção de omissão, mas sim de petição informando erro material na decisão, não há razão para considerar intempestiva a petição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator